

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 092/11

DE: GAC

DATA: //11

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

PARÁ INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.

Processo CVM nº RJ-2008-11655

Trata-se de recurso interposto em 06/10/2009 por PARÁ INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A., contra decisão SGE n.º 188, de 10/09/2009, nos autos do Processo CVM nº RJ-2008-11655 (fls. 32 e 33), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 1155/143 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 2005, 2006 e 2007 e 1.º, 2.º e 3.º trimestres de 2008, pelo registro de **Companhia Incentivada**.

Em sua impugnação, a Pará Ind. Reunidas alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, pois não teria subscrito ações do FINAM com base no art. 5º da Lei 8.167/91, estando, portanto, dispensada do registro referido pela Instrução CVM 265/97.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação da impugnante, uma vez que, conforme informado pela Superintendência de Relações com Empresas, a sociedade obteve o registro junto à CVM de forma regular, observando o rito procedimental vigente à época e, embora, houvesse processo de cancelamento de registro em trâmite, não havia indícios de que a sociedade tenha cumprido as exigências necessárias ao cancelamento.

Em grau recursal, a Pará Ind. Reunidas, em síntese, reitera a alegação apresentada na impugnação de que recebeu incentivos fiscais do FINAM, exclusivamente, conforme art. 9º da Lei 8.167/91, estando, portanto, desobrigada de manter registro junto à CVM, conforme art. 1º, § 3º, b da Instrução CVM 265/97

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 06/10/2009 (fl. 36) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (24/09/2009, cf. à fl. 35), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Face à alegação da recorrente, formulamos consulta à Superintendência de Relações com Empresas e esta, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 160/2011 (fl. 46), comunicou que, conforme esclarecimentos obtidos junto ao FINAM, a recorrente recebeu recursos de incentivos fiscais na forma do art. 9º e do art. 5º da Lei 8.167/91, o que, nos termos da Instrução CVM nº 265/97, não a desobriga do registro na CVM. Mantendo, portanto, a condição de sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigada a registro na CVM e, em virtude disso, contribuinte da Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários, conforme art. 3º da Lei 7.940/89.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Pará Indústrias Reunidas Raymundo da Fonte S.A.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro